PARECER PAR - GACS CLO - 639/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3019/2014
PROTOCOLO	:	1489323
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, foi intimado para conhecimento e manifestação, o senhor Waldeli dos Santos Rosa, gestor à época, por meio do termo de intimação INT-15012/2014, peça nº 17, momento em que apresentou defesa escrita e devidamente instruída com documentos, peça nº 25.

Em seguida, a 2ª ICE averiguou a defesa em conformidade com a Análise "ANA-2ICE-1754/2015", peça nº 26, instante que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas não foram, no todo, regularizadas, manifestando-se sobre estas Contas Anuais e Gestão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas

não se encontra apta a aprovação, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c o (s) inciso (s) II ou VI ou VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013."(grifo nosso).

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 12363/2015 (peça nº 27), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 14948/2015 (peça nº 29), o qual opinou pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, como Contas Irregulares.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator encerrou a instrução processual e determinou (DSP - G.ICN - 33270/2016 – peça nº 30) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Waldeli dos Santos Rosa (INT - 18262/2016 – peça nº 31).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita devidamente instruída com documentos (peças nº 38).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que foi intimado para apresentar defesa diante das irregularidades apontadas por este Tribunal de

Contas[1] o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal durante o exercício em exame, que respondeu à intimação dentro do prazo concedido (peça 38)[2].

De acordo com o parecer PAR – 12363/2015 (peça nº 29), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> **a.** Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> O item acima destacou a ausência dos seguintes documentos:
>
> **a.1** - Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I (restou não apresentado o cadastro do controlador interno), conforme apurado na peça nº 14;

Quanto ao item **a.1**, o gestor encaminhou o Cadastro dos Responsáveis, inclusive do controlador interno, conforme documento de fls. 496 e 497, suprindo a irregularidade.

> **a.2** - Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia). (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 6 de junho de 2012).

Com relação ao item **a.2**, verifica-se que o interessado encaminhou o Inventário de Bens, juntamente com a cópia da Portaria nº 5.085 de

[1] INT - 18262/2016, peça 31, fls. 441.
[2] RESPOSTA À INTIMAÇÃO, peça 38, fls. 456/559.

30 de março de 2010 que constituiu a Comissão Permanente Patrimonial do Município de Costa Rica, que designou servidores para realização do inventário, suprindo a irregularidade, conforme anexo de fls. 459/495.

> **b.** Contabilização desigual das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS), consoante com o exposto no subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**;**

Com relação ao item **b**, o interessado em resposta, informou que houve algumas receitas que não foram lançadas no Anexo 10, em função de apesar de serem receitas referentes ao exercício de dezembro de 2013, somente foram creditadas em janeiro de 2014, justificando a impropriedade anteriormente apontada.

Quanto à justificativa desse item, esta Auditoria, após reexaminar o assunto aqui em pauta, pode constatar que as alegações apresentadas pelo interessado são suscetíveis de serem aceitas por esta Corte de Contas, haja vista que a diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.

No ensejo, os repasses realizados demoram de “2” a “3” dias “úteis” para serem recebidos pelos órgãos beneficiados, fazendo com que os valores transferidos ao final de um exercício financeiro (dias 29 a 31 de dezembro) somente sejam recebidos pelos destinatários no início do exercício financeiro seguinte, isso se não houver o cancelamento da ordem bancária pelo órgão emissor, conforme se

constata em destaque publicado na página eletrônica do FNS[3], transcrito a seguir, na forma preconizada **pelo Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**, como segue:

> "De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis." (grifo nosso).

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2013, dessa forma, sanando a irregularidade apontada anteriormente.

> **c.** Transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os registros irregulares das transferências intergovernamentais e das acolhidas irregularidades apontadas pela Inspetoria, conforme expostos no subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e no subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis, eventos que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Com relação ao item **c**, o gestor informou que analisando as receitas individuais é possível constatar que algumas delas foram lançadas no Anexo 10 em janeiro de 2013, entretanto referem-se a receitas de dezembro de 2012.

Portanto, considerando-se o que foi exposto no item anterior, restou justificada a divergência nos registros das transferências intergovernamentais aqui destacadas.

[3] https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao, consultado em 06/02/2017.

> Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, caput da Lei Federal 4.320/64, fato que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

Em relação aos decretos de aberturas de créditos adicionais, o gestor em resposta encaminhou as Comunicações internas solicitando autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para atender saldo insuficiente, informando as dotações, conforme documento de fls. 550/559.

Portanto, verifica-se que o rito legal de abertura foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que através das Comunicações Internas enviadas a esta Corte de Contas, comprovou-se a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, caput da Lei Federal nº 4.320/64, atendendo ao pleito desta Auditoria.

Desta forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria, no que tange as irregularidades apontadas, retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 12363/2015 (peça n. 27) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Waldeli dos Santos Rosa, gestor à época, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade, das contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA, referentes ao exercício financeiro de 2013, com base nas disposições do artigo 59,I, da LO-TCE/MS.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

RF/PEA